

Registro: 2021.0000577942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002182-10.2019.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante MOISÉS CARLOS STOCCO FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados AGGEU RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), VANDA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MAYSA DE CÁSSIA ASSUNÇÃO CRUZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), SUELEN APARECIDA ASSUNÇÃO CRUZ (MENOR(ES) PEREIRA CASTANHO ASSISTIDO(S)), RAFAEL JÚLIO (JUSTIÇA GRATUITA) e CELINA PEREIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 22 de julho de 2021.

RUY COPPOLA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelante: Moisés Carlos Stocco Filho

Apelados: Aggeu Rodrigues, Celina Pereira, Vanda Pereira,

Maysa de Cássia Assunção, Suelen Aparecida Assunção e

Rafael Júlio Pereira

Interessada: Aline Gomes da Silva

Comarca: Piedade – 1ª Vara

Relator Ruy Coppola

Voto nº 47.362

EMENTA

Ação de indenização por danos materiais e morais. Concessão da gratuidade processual. Acidente de trânsito que resultou no falecimento de Antônio Hamilton, além de graves lesões ao autor Aggeu. Danos morais comprovados. Morte de parente que gera danos morais in re ipsa. Necessidade de diminuição dos danos morais arbitrados em favor dos autores Aggeu e Celina. Manutenção dos danos morais em relação aos demais autores. Pensão mensal devida até as filhas do falecido completarem 25 anos. Apelo parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, promovida por Aggeu Rodrigues, Celina Pereira, Vanda Pereira, Maysa de Cássia Assunção, Suele Aparecida Assunção e Rafael Júlio Pereira dos Santos em face de Moisés Carlos Stocco Filho e Aline Gomes da Silva, que a sentença de fls. 196/210, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente para condenar os réus ao pagamento



de: i) indenização por danos materiais à autora Celina Pereira Rodrigues no valor de R\$ 20.371,00; ii) pensão mensal no valor de 2/3 do salário mínimo, as filhas da vítima, Maysa e Suelen, a partir da data do fato até quando completar 18 anos de idade, casar ou se emancipar, extensível até os 25 anos caso comprove estar cursando ensino superior; iii) indenização pelos danos morais ao autor Aggeu Rodrigues no importe de R\$ 25.000,00, a Celina Pereira Rodrigues no importe de R\$ 15.000,00, a Vanda Pereira no importe de R\$ 15.000,00, a Maysa de Cássia Assunção Cruz no importe de R\$ 15.000,00, a Suelen Aparecida Assunção Cruz no importe de R\$ 15.000,00. Por fim, condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00.

O corréu Moisés apela (fls. 203/210), pleiteando a diminuição do montante arbitrado a título de danos morais e que a pensão mensal das filhas do falecido seja fixada até completarem 18 anos, sendo indevida a prorrogação dos alimentos até os 25 anos. Pede a gratuidade processual.

Recurso tempestivo.

Resposta a fls. 213/216.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 225/229 pelo improvimento do apelo do corréu Moisés.

É o Relatório.

De pronto, concedo ao apelante o benefício da gratuidade processual, considerando que é defendido por Apelação Cível nº 1002182-10.2019.8.26.0443 -Voto nº 47362



advogado constituído no âmbito de Convênio firmado com a Defensoria Pública, conforme se verifica a fls. 122.

Os autores narram na inicial que, em 03.03.2019, o veículo de propriedade da corré Aline estava sendo conduzido pelo corréu Moisés na Rodovia SP-250, KM 92+700, em alta velocidade, o que resultou na colisão com o automóvel GM/Vectra SD Expression, placa DZF5108, causando lesões corporais a Antônio Hamilton Assunção Cruz que levaram a seu óbito.

Narram ainda que, em decorrência do mesmo acidente, o autor Aggeu Rodrigues sofreu graves lesões físicas.

Neste sentido, pleitearam a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal, danos materiais e danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, para condenar os réus ao pagamento de danos morais, além de pensão mensal.

De pronto, destaco que tanto o acidente quanto os danos morais são incontroversos e evidentes, pois a morte de familiar é suficiente para gerar danos morais *in re ipsa*, sendo desnecessária a sua comprovação.

Outrossim, o autor Aggeu sofreu lesões físicas que resultaram, o que afetou a rotina diária de sua esposa por 60 dias, a autora Celina, pois aquele dependeu dos cuidados desta.

Destarte, incumbe-nos analisar apenas o quantum arbitrado a título de danos morais.

O magistrado entendeu por bem condenar os



réus a pagarem danos morais de: i) R\$25.000,00 ao autor Aggeu; e ii) R\$15.000,00 para cada um dos demais autores.

Apesar da impugnação do apelante ter sido genérica, necessária a análise dos danos morais em relação a cada um dos autores individualmente.

Sobre o tema, o eminente **Desembargador** Antonio Rigolin, da 31ª Câmara deste Tribunal, já deixou anotado que "A indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Reconhecida a ocorrência da devida proporcionalidade, deve prevalecer o critério adotado pela sentença.". (Ap. c/ Rev. 589.890-00/1)

Ou seja, deve existir proporção entre a lesão e o valor da reparação, a indenização deve ser arbitrada de forma equitativa e com razoabilidade.

Como dito pelo eminente **Desembargador** Orlando Pistoresi, quando integrava a Colenda 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça:

"Com efeito, 'O dano moral, se não é verdadeiramente, dano fixação pecuniária equivalencial. suscetivel de tem-se de reparar equitativamente' (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, T. 54,5.536, no. 1, p.61). 'O importante é a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequilíbrios sócio-jurídicos' (R. Limongi França, Reparação do Dano Moral, in RT 631/135).



indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários'.

'O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível socioeconômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão' (Humberto Theodoro Junior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9). (Ap.c/Rev. no. 263.455-1/9)".

Deste modo, conclui-se que os danos morais devem ser fixados após a análise dos vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado e ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para os autores.

Neste sentido, passa-se a análise individual dos danos morais em relação a cada um dos autores.

Inicialmente, em relação ao autor Aggeu Rodrigues, o magistrado arbitrou valor excessivo de R\$25.000,00, que deve ser reduzido para R\$10.000,00.

Isto porque, pese o acidente, Aggeu ficou acamado por 60 dias, mas sem sofrer sequelas permanentes. Ademais, o falecido Antônio Hamilton era apenas seu cunhado.

O mesmo vale em relação à autora Celina, esposa de Aggeu, também cunhada do de cujus, que deve ter a indenização reduzida de R\$15.000,00 para R\$5.000,00, eis que não se envolveu diretamente no acidente.



Por outro lado, a sentença condenou os réus ao pagamento de indenização de R\$15.000,00 em favor dos autores Vanda, Maysa, Suelen e Rafael, e estes valores devem ser mantidos.

As autoras Maysa e Suelen eram filhas do falecido, enquanto Vanda era sua companheira e Rafael seu enteado, mas convivia com o *de cujus* desde pequeno.

Sendo assim, a sentença deve ser reformada apenas para diminuir a indenização por danos morais devida ao autor Aggeu para R\$10.000,00 e à autora Celina para R\$5.000,00, com correção desde a publicação deste acórdão e juros de mora nos termos da sentença.

No mais, o apelante pede que a pensão mensal devida às filhas do falecido seja prorrogada somente até quando completarem 18 anos.

Todavia, em relação ao termo final de pagamento da pensão mensal, deve ser considerada a idade em que as filhas do *de cujus* completariam 25 anos, idade utilizada como parâmetro pelo STJ, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.421.460/PR**, o relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**.

Este entendimento já foi adotado por esta 32ª Câmara em outras ocasiões: apelação 0009974-91.2011.8.26.0126 (relator Des. Ruy Coppola; data do julgamento: 10/12/2015); e apelação 0008043-54.2004.8.26.0302 (relator Des. Hamid Bdine; data do julgamento: 31/01/2013).

Portanto, a sentença deve ser mantida no tocante à pensão mensal.



Bem por isso, o apelo do corréu Moisés deve ser acolhido apenas para reduzir o valor dos danos morais devidos aos autores Aggeu e Celina, mantendo-se a sentença no mais.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

RUY COPPOLA RELATOR